



<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>		
<b>- MOCOCA -</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
<b>NÚMERO</b>	<b>DATA</b>	<b>RÚBRICA</b>
2161	06/09/23	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Of. nº 865/2023

Mococa, 06 de setembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, com nossos cordiais cumprimentos, e com fundamento no artigo 39 da Lei Orgânica do Município, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei que trata da alteração da Lei nº 4.920, de 17 de setembro de 2021, que trata da constituição do Serviço de Inspeção Municipal de Mococa (SIM) e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal.

A necessidade das alterações se deve ao fato de que, o Município de Mococa pretende dar continuidade na implementação do SIM, via Consórcio Intermunicipal CEMMIL e, para tanto, todos os municípios que integram o consórcio, devem padronizar sua legislação, de forma a contemplar os requisitos mínimos para sua aplicação.

Referidas alterações darão possibilidade de que os produtores de produtos de origem animal do Município de Mococa, devidamente cadastrados e fiscalizados pelo SIM, poderão comercializar seus produtos em todos os Municípios que integrem o Consórcio Intermunicipal CEMMIL.

Dessa forma, os produtores locais poderão expandir suas vendas e aumentar sua produção e renda, além de gerar empregos e tributos para o Município de Mococa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Importante mencionar que, os valores das multas incluídas neste Projeto de Lei, são os mesmos anteriormente estabelecidos no Decreto Municipal nº 5.706, de 24 de setembro de 2021, sem qualquer alteração.

Outras pequenas alterações são apenas quanto às antigas denominações mencionadas na lei atual (por exemplo, Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente), que devem ser substituídas pelas denominações atuais (Secretaria Municipal de Agricultura e Agronegócios).

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO  
RIBEIRO  
BARISON:1586  
4648841  
EDUARDO RIBEIRO BARISON  
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por EDUARDO RIBEIRO  
BARISON:15864648841  
Dados: 2023.09.06 11:27:13 -03'00'

Exmo. Sr.  
GUILHERME DE SOUZA GOMES  
Presidente da Câmara Municipal  
Mococa, SP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**PROJETO DE LEI Nº XXX DE 06 DE SETEMBRO DE 2023**

*Altera a Lei nº 4.920, de 17 de Setembro de 2021.*

**EDUARDO RIBEIRO BARISON**, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada em no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023, aprovou Projeto de Lei nº \_\_\_\_ /2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera os artigos 5º, 6º *caput* e seus §§1º e 2º, o §2º do artigo 7º, o §1º do artigo 17, e os §§ 1º e 2º do artigo 18, acrescenta os artigos 1º-A, 7º-A, 17-A e revoga o §1º do artigo 7º da Lei nº 4.920, de 17 de setembro de 2021.

Art. 2º. O *caput* do artigo 5º da Lei nº 4.920, de 17 de setembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

*Art. 5º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Agronegócios poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios do Estado e União, bem como poderá solicitar adesão ao SUASA.*

Art. 3º. O *caput* do artigo 6º e seus §§1º e 2º da Lei nº 4.920, de 17 de setembro de 2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 6º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade do Setor de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, incluídos demais estabelecimentos especificados pelo Código Sanitário Municipal.*

*§1º. A inspeção e a fiscalização serão desenvolvidas em sintonia entre as Secretarias Municipais de Agricultura e Agronegócios e de Saúde, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

*entre os órgãos responsáveis pelos serviços.*

*§2º. A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executado por servidor público efetivo e devidamente habilitado do quadro da Secretaria Municipal de Agricultura e Agronegócios.*

Art. 4º. O §2º do artigo 7º da Lei nº 4.920, de 17 de setembro de 2021 passa a vigorar como parágrafo único com a seguinte redação:

*Parágrafo Único. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Agronegócios e do setor de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, a manutenção do Sistema Único de Informações sobre Inspeção e a fiscalização sanitária do Município de Mococa.*

Art. 5º. O §1º do artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

*§1º. O valor da multa referida no inciso II do caput será fixado pela autoridade competente para inspecionar e fiscalizar, nos termos desta Lei.*

Art. 6º. Os §§1º e 2º do artigo 18, passam a vigorar com as seguintes redações:

*§1º. Na atuação do Serviço de Inspeção Municipal, adotar-se-á as taxas de inspeção e fiscalização e de serviços públicos constantes do Anexo I desta Lei.*

*§2º. As taxas instituídas têm como fato gerador:*

*I – a prática de atos em razão do exercício do poder de polícia;*

*II – a utilização, efetiva e potencial, dos serviços públicos que compõem o Serviço de Inspeção Municipal, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.*

Art. 7º. Fica acrescido o artigo 1º-A na Lei nº 4.920, de 17 de setembro de 2021, com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

*Art. 1º-A. O Município de Mococa poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcios públicos intermunicipais para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM.*

*§1º. O Município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.*

*§2º. No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda a área territorial dos municípios integrantes do consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.*

Art. 8º. Fica acrescido o artigo 7º-A na Lei nº 4.920, de 17 de setembro de 2021, com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

*Art. 7º-A. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparadas pelo artigo 143-A do Decreto Federal nº 8.471, de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicos estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos.*

Art. 9º. Fica acrescido o artigo 17-A na Lei nº 4.920, de 17 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

*Art. 17-A. A multa será de R\$ 300,00 a R\$ 500.000,00 sendo aplicada em dobro quando da reincidência, obedecendo a seguinte graduação:*

*I - Multa de R\$ 300,00 (trezentos) a R\$ 600,00 (seiscentos reais):*

*a) aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento e a higiene dos equipamentos e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

*primas e produtos, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;*

*b) aos responsáveis pela permanência em trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde, ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de Saúde Pública.*

*c) aos que acondicionarem ou embalarem produtos em continentes ou recipientes não permitidos;*

*d) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo da Inspeção Municipal nas testeiras dos continentes, rótulos ou em produtos;*

*e) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação e de validade;*

*f) aos que infringirem outras exigências sobre rotulagem para os quais não tenham sido especificadas outras penalidades;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

*g) às pessoas que conduzirem produtos de origem animal sob a justificativa de consumo próprio, mas os destinarem a fins comerciais;*

*h) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade dos Produtos.*

*i) aos que adquirirem, manipularem, distribuírem ou transportarem produtos de origem animal oriundas de outros municípios, ou procedentes de estabelecimentos não registrados no SIM;*

*j) aos responsáveis por estabelecimento de leite e derivados que não realizarem a lavagem e higienização dos vasilhames, frascos, carros tanques e veículos em geral;*

*k) aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e higienização rigorosa das dependências e*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

*equipamentos diversos de produtos destinados à alimentação humana;*

*l) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;*

*m) aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo SIM;*

*n) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por Servidor do SIM, junto às empresas de transportes, para classificação de ovos nos entrepostos;*

*o) aos que industrializarem, em mistura, ovos de diversos tipos;*

*p) aos que infringirem os dispositivos deste Decreto, quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos, referentes ao aproveitamento condicional;*

*q) aos responsáveis por estabelecimentos registrados que não promoverem no SIM as transferências de responsabilidade, previstas*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

*neste Decreto, ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador/locatário sobre essa exigência legal, por ocasião do processamento da venda ou locação;*

*r) aos responsáveis por adulterações, ou que receberem ou transportarem produtos de origem animal adulterados.*

*II - Multa de R\$ 600,00 (seiscentos) a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais):*

*a) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo SIM;*

*b) aos que expedirem produtos de um estabelecimento como se fosse de outro;*

*c) aos que usarem indevidamente os carimbos da Inspeção Municipal;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

*d) aos que despacharem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com a determinação da Inspeção Municipal;*

*e) aos responsáveis por estabelecimentos sob Inspeção Municipal que enviarem, para consumo, produtos sem rotulagem;*

*f) aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que enviarem, para comércio municipal, produtos não inspecionados pelo SIM.*

*g) aos que receberem e mantiverem guardados, em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;*

*h) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal em desacordo com os padrões deste Decreto, com as fórmulas que não foram previamente aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

*III - Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos) a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais):*

*a) aos responsáveis por quaisquer fraudes ou falsificações de produtos de origem animal, incluindo-se os transportadores e receptores;*

*b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados, ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;*

*c) aos que, embora notificados, mantiverem na produção de leite, vacas que tenham sido afastadas do rebanho pelo Departamento de Defesa Agropecuária – UDA- SP*

*d) às pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, a critério do SIM possam ficar prejudicados em suas condições de consumo;*

*e) aos que tentarem subornar, usarem de violência, embaraçarem, se opuserem,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

*dificultarem ou impedirem a ação de Servidores do SIM, no exercício de suas atribuições;*

*f) aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;*

*g) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela Inspeção Municipal;*

*h) aos que lançarem mão de certificado sanitário, rotulagens e carimbos oficiais da Inspeção Municipal de estabelecimentos registrados no SIM para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados no SIM e que, portanto, não tenham sido inspecionados;*

*i) aos que descumprirem atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação da legislação pertinente.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

*IV – Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fixada de acordo com a gravidade da falta, aos que cometerem infrações com consequências graves para a saúde pública.*

*Parágrafo Único. O valor das multas será reajustado, anualmente, pela variação acumulada do período de 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou na falta deste, por outro que o substitua.*

Art. 10. Fica incluído o Anexo I na Lei nº 4.920, de 17 de setembro de 2021, revogando-se o Anexo Único.

Art. 11. Fica revogado o §1º do artigo 7º da Lei nº 4.920, de 17 de setembro de 2021.

Art. 12. O reajuste de que trata o parágrafo único do artigo 17A da Lei nº 4.920, de 17 de setembro de 2021, terá o início de seu prazo contado da data da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 06 DE SETEMBRO DE 2023.**

EDUARDO  
RIBEIRO  
BARISON:15864  
648841

Assinado de forma  
digital por EDUARDO  
RIBEIRO  
BARISON:15864648841  
Dados: 2023.09.06  
11:26:47 -03'00'

**Eduardo Ribeiro Barison**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**ANEXO I**

<b>Descrição dos Serviços</b>	<b>Valor da Taxa (em UFMM)</b>	<b>Periodicidade</b>
Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento Industrial de Carne e Derivados	01	Única /Anual
Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Carne e Derivados (classificação pelo art.143-A do Decreto nº 8471/15)	01	Única /Anual
Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Leite e Derivados	01	Única /Anual
Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Leite e Derivados (classificação pelo art.143-A do Decreto nº 8471/15)	01	Única /Anual
Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento Industrial de Pescados	01	Única /Anual
Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Pescados	01	Única /Anual
Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento Industrial de Produtos de Abelhas	01	Única /Anual



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Produtos de Abelhas	01	Única /Anual
Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento Industrial de Ovos	01	Única /Anual
Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Ovos	01	Única /Anual
Registro de Rótulos de Estabelecimento Industrial	0,01	Por Rótulo
Registro de Rótulos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte	0,01	Por Rótulo



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO Nº 189/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 086/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA**

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

A propositura trata de projeto de lei protocolado em 06 de setembro de 2023, de iniciativa do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Altera a Lei nº 4.920, de 17 de setembro de 2021.”

Assim, encaminho esta propositura para Parecer Jurídico para análise de Regimentalidade, Legalidade e Constitucionalidade e para embasar a discussão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 27 de setembro de 2023.

*Rosa Cardina Negzini da Costa*

Analista Legislativo



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

DATA DE RECEBIMENTO: 27 / 9 / 2023.

Donato César Almeida Teixeira  
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618

Após a devida análise e feitas as considerações necessárias, encaminho o parecer jurídico solicitado para os fins que especifica. Informo ainda que a entrega se deu na data de 28 / 9 / 2023.

Donato César Almeida Teixeira  
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro – Mococa/SP  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

---

**LEI Nº4.920, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

**EDUARDO RIBEIRO BARISON**, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de setembro de 2021, aprovou Projeto de Lei nº100/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Mococa, para a industrialização e beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo Único - Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica, nos seguintes produtos:

- I - carnes e derivados;
- II - leite e derivados;
- III - produtos de abelhas e derivados;
- IV - ovos e derivados;
- V - pescado e derivados.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º Entende-se por espécies de animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiro ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei a inspeção será executada de forma periódica.

§ 4º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro – Mococa/SP  
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Art. 3º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Mococa responsabilidade das atividades de inspeção sanitária, nas localidades produtoras/fornecedores de matérias-primas de origem animal, e, nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, para a comercialização.

Art. 4º Os princípios a serem seguidos na presente Lei são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 5º. O Departamento de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente de Mococa poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios do Estado e União, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

§ 1º O Município e os estabelecimentos interessados deverão promover adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção - SISBI - individualmente, por meios próprios.

§ 2º Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Departamento Municipal Saúde do Município de Mococa, incluídos demais estabelecimentos especificados pelo Código Sanitário Municipal.

§ 1º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia entre os Departamentos de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente e de Saúde, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

§ 2º A inspeção Sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por servidor público concursado e devidamente habilitado do quadro do Departamento de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente do Município.

§ 3º Os servidores públicos designados para integrar a equipe, responsável pela inspeção terão suas funções estabelecidas na forma desta Lei, de seu regulamento e da Legislação Federal e Estadual vigentes, em consonância com as atribuições da categoria profissional estabelecida em Lei.

Art. 7º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual coletiva, localizada no meio rural, destinado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro – Mococa/SP  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

exclusivamente ao processamento produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate, industrialização de animais produtores de carnes e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos de abelhas e seus derivados, que não ultrapassem as seguintes escalas de produção:

- a) Estabelecimentos de abate e industrialização de pequenos animais (coelho, rãs, aves e outros pequenos animais) - aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção de 5 toneladas de carnes por mês.
- b) Estabelecimentos de abate e industrialização de médios animais, (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos equinos), com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.
- c) Fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados com produção máxima de 5 toneladas por mês.
- d) Estabelecimento de abate e industrialização do pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima 5 de toneladas mês.
- e) Estabelecimentos de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5000 dúzias por mês.
- f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

Estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado A recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados do leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês. Fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

§ 2º - Será de responsabilidade do Departamento de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária do Departamento de Saúde Municipal, a manutenção do Sistema único de Informações sobre Inspeção e a Fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 8º Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante dos Órgãos Municipais de Agricultura e de Saúde, dos agricultores dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 9º Será dada ampla divulgação das informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 10. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I - Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro – Mococa/SP  
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

- II- Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.
- III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a resolução do CONAMA nº 385/2006
- IV - Documento da autoridade Municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.
- V - Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais; sendo dispensáveis esses documentos, quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;
- VI - Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos.
- VII - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- VIII - Boletim oficial de exame da Água de abastecimento caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos químicos oficiais.
- § 1º Tratando-se de agroindústrias de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.
- § 2º Tratando-se de aprovação de estabelecimentos já edificadas, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgotos, tratamento de fluentes e situações em relação ao mesmo.
- § 3º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.
- Art. 11. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, esta deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.
- Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta Lei, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.
- Art. 12. A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro – Mococa/SP  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

Parágrafo Único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 13. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 14. A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 15. As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente às sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM – e terão a natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 16. Serão considerados responsáveis por infração as pessoas físicas ou jurídicas fornecedores de matérias primas onde produtos de origem animal, proprietários, locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM – ou que expedirem ou transportarem matéria-prima ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o *caput* abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias primas.

Art.17. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM – deverá adotar isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé.

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão e perda das matérias-primas ou dos produtos de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico sanitárias ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela

§ 1º O valor da multa referida no inciso II do *caput* será fixado pela autoridade competente para inspecionar e fiscalizar, de acordo como regulamento desta lei.

I - na fixação da pena de multa deve-se atender, principalmente, a situação econômica do infrator e se o ato foi praticado mediante ardil, simulação, desacato embaraço à ação fiscal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro – Mococa/SP  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

II - a multa pode ser aumentada até o triplo, se a autoridade competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo;

III - o valor da multa será cobrado de acordo com a moeda corrente nacional e atualizada, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, índice de correção monetária oficial do governo federal.

§ 2º As multas a que se refere a presente lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V do *caput* poderá ser levantada, após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada, será efetuada a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, no prazo de:

I - 10 (dez) dias, quando a autuação ocorrer em virtude de adulteração do produto;

II - 30 (trinta) dias, quando a autuação ocorrer pelo não atendimento das condições higiênico-sanitárias exigidas.

§ 5º As multas não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação cível ou criminal, quando tais medidas couberem.

§ 6º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontroles dos estabelecimentos.

§ 7º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o Serviço de Inspeção Municipal – SIM – constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 8º O disposto no *caput* não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

Art. 18. Caracterizam embaraço à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta lei, quando o infrator:

I - embaraçar a ação de servidor no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor;

III - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

IV - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

V - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro – Mococa/SP  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

VI - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

VII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM e ao consumidor;

VIII - fraudar documentos oficiais;

IX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

X - não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações.

§ 1º Ficam instituídas as taxas de inspeção e fiscalização e de serviços públicos constantes do Anexo Único desta Lei, decorrentes da atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§ 2º O valor das taxas será reajustado, anual e automaticamente, na primeira quinzena do mês de dezembro, pela variação acumulada do período de 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou na falta deste, por outro índice que o substitua.

Art. 19. O valor da taxa deverá ser pago em postos bancários, devidamente autorizados a receber os valores dos tributos e multas pelo órgão ou entidade competente pela inspeção e fiscalização sanitária.

Parágrafo único. A autoridade competente pode, em casos ou situações excepcionais, autorizar o recebimento do valor da taxa em locais ou por estabelecimentos ou pessoas diversas daqueles compreendidos nas disposições do *caput*.

Art. 20. O contribuinte da obrigação tributária é a pessoa jurídica ou física beneficiária do serviço prestado, e o responsável tributário pelo pagamento a pessoa que o solicitou.

Art. 21. Competem aos agentes do Serviço de Inspeção Municipal – SIM os atos típicos de lançamento, arrecadação, controle e fiscalização das taxas, sem prejuízo do exercício da competência originária dos fiscais da Tributação Municipal para a prática dos atos de lançamento e fiscalização dos demais tributos de competência do Município.

Parágrafo único. A competência dos agentes do Serviço de Inspeção Municipal – SIM compreende, inclusive, a aplicação de penalidades pelo inadimplemento da obrigação tributária ou pelo descumprimento desta Lei.

Art. 22. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços públicos e multas no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

I - devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do SIM;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro – Mococa/SP  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

II - podem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

Art. 23. Em caso de desvio de conduta dos servidores encarregados, respondem estes e o Chefe do Executivo administrativamente sem prejuízo civil e penal, e do enumerado na Lei orgânica do Município.


Art. 24. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos por dotações do Departamento de Agricultura e Abastecimento e Meio Ambiente, consignadas no orçamento municipal.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, respeitando-se as disposições do Código Sanitário Municipal.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 DE SETEMBRO DE 2021.

  
**EDUARDO RIBEIRO BARISON**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

## PARECER JURÍDICO Nº 86/2023

<b>REFERÊNCIAS:</b>	<i>Órgãos públicos. Normas de inspeção sanitária. Reserva de Administração.</i>
<b>INTERESSADOS:</b>	<i>Prefeito Municipal Vereadores</i>

Trata-se do projeto de lei nº 86/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera a Lei nº 4.920/2021, esta que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal.

Segundo a justificativa apresentada, o projeto pretende padronizar a legislação municipal com as exigências do Consórcio Intermunicipal CEMMIL, de modo a facilitar a comercialização da produção daquela natureza entre seus Municípios-membros, aumentando a renda dos produtores, gerando empregos e incrementando a arrecadação de tributos.

Outrossim, não houve alterações de valores de multas, que são os mesmos do Decreto Municipal nº 5.706/2021, mas houve alterações quanto à nomenclatura administrativa (de Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente para Secretaria Municipal de Agricultura e Agronegócios).

Instado a manifestar-se, este Procurador Jurídico o faz na forma que segue:

Formalmente, o projeto encontra-se em ordem, eis que deflagrado pela autoridade legitimada (**art. 35, IV e V c.c art. 63, III, XV da LOM**) e adotada a espécie normativa adequada (**arts. 30 e 31 da LOM**), não havendo se falar em vícios de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva) e de rito/processo legislativo (inconstitucionalidade formal objetiva).



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Materialmente, tendo nossa Lei Orgânica como parâmetro de legalidade, entendo que foram observados diversos dispositivos importantes:

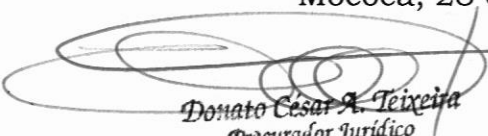
- **Art. 4º, I** (legislar sobre assuntos de interesse local);
- **Art. 5º, VIII** (fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária);
- **Art. 5º, XIII** (fiscalizar o abate e comercialização de animais);
- **Art. 5º, XV** (fiscalizar os locais de venda e condições sanitárias);
- **Art. 142** (sistema de inspeção pelo Poder Público);
- **Art. 153, VII** (sistema de inspeção de padronização de produtos de origem animal e vegetal);
- **Art. 172** (regulamentação e controle dos serviços de saúde).

Segundo o Manual de Direito Sanitário com Enfoque na Vigilância em Saúde<sup>1</sup> do Ministério da Saúde:

É importante notar que as infrações sanitárias não são somente aquelas previstas pela Lei no 6.437/77, mas também podem estar previstas nas diversas normas jurídicas que compõem o direito sanitário, como a própria Lei no 9.782/99, que criou a Anvisa, ou a nova Lei de Biossegurança, ou ainda a Lei no 6.360/76. Enfim, a legislação de direito sanitário adota o princípio da responsabilidade de forma abundante. As normas que impõem a responsabilidade sanitária são de naturezas diversas e podem conter também sanções diversas. Destinam-se sobretudo aos que desenvolvem atividades de interesse à saúde, como a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de alimentos, medicamentos, produtos radioativos, etc. As sanções variam desde advertência e multa até interdição, intervenção no estabelecimento ou perda do registro dos produtos.

Tecidas tais considerações e parecendo-me em ordem a presente propositura, OPINA-SE PELA APROVAÇÃO.

Mococa, 28 de setembro de 2023.

  
Donato César A. Teixeira  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 238.618

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Manual-de-Direito-Sanit%C3%A1rio-1.pdf>. Acesso em 28 set. 2023.

Reunião dia 06/10/2023

Pauta: SIM (Serviço de Inspeção Municipal) \_\_\_\_\_

Pessoas Presentes: Vereador Bob, Cemmil e outros

Conclusão:

Nome	Telefone	Categoria
Gleiber Dutra	19993735913	Distribuidora Rodrigues
Sergio Marcos Gerardo Jr	19-997450660	Comercio Varejista
<del>Adriana M. Figueiredo</del>	<del>19 996746818</del>	<del>AGF</del>
Edmundo Bamson	19-974160333	Prefeito
João Oliveira	19-994990790	Comun. Varejista
Alex. Geminil Corin	19 991120885	Padaria
Antonio Luis B. de M. Dias	981836188	Sacristania Agric
ALEXANDRE F. LIMA DUTRA	992318239	Perfeitos
Luiz Guilherme Gualdos	981654649	<del>AGF</del>
Edson Roberto Bido	997818346	
JANDERLEI ALVES JERONIMO	19.971384398	
Letícia Cap. Paiva	9.9387.3202	Polícia
Carla Augusta de Paiva	993106755	Polícia
Luís Carlos de Paiva	(11) 992252580	
Jobão Cesar Frega	(19) 981967316	
Francisco S. Melchete	997722889	Metefuna
João Roberto Campi	992433305	Vereador
Pablo Ivan M. S. Santa	994014217	Vereador
André Lima Dias		





# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 086/2023

*Alterar dispositivos do Projeto de Lei nº 086/2023.*

Com fundamento regimental, o Vereador que subscreve propõe a seguinte Emenda Substitutiva:

Art. 1º Altera a redação do art. 13 do Projeto de Lei nº 086/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.*

Art. 2º Altera a tabela constante no Anexo I do Projeto de Lei nº 086/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### ANEXO I

<b>Descrição dos Serviços</b>	<b>Valor da Taxa (em UFMM)</b>	<b>Periodicidade</b>
<i>Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento Industrial de Carne e Derivados</i>	<i>0,5</i>	<i>Única/Anual</i>
<i>Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Carne e Derivados (classificação pelo art. 143-A do Decreto nº 8471/15)</i>	<i>0,5</i>	<i>Única/Anual</i>
<i>Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento Industrial Pequeno Porte de Leite e Derivados</i>	<i>0,5</i>	<i>Única/Anual</i>
<i>Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento</i>	<i>0,5</i>	<i>Única/Anual</i>



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

<i>Industrial Pequeno Porte de Leite e Derivados (classificação pelo art. 143-A do Decreto nº 8471/15)</i>		
<i>Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento Industrial de Pescados</i>	0,5	Única/Anual
<i>Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Pescados</i>	0,5	Única/Anual
<i>Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento Industrial de Produtos de Abelhas</i>	0,5	Única/Anual
<i>Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Produtos de Abelhas</i>	0,5	Única/Anual
<i>Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento Industrial de Ovos</i>	0,5	Única/Anual
<i>Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Ovos</i>	0,5	Única/Anual
<i>Registro de Rótulos de Estabelecimento Industrial</i>	0,01	Por rótulo
<i>Registro de Rótulos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte</i>	0,01	Por rótulo



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda substitutiva propõe duas modificações: I) alteração no início da vigência da Lei, com previsão de 90 dias para entrada em vigor, tendo em vista o princípio nonagesimal do Direito Tributário, de modo a publicizar e preparar os contribuintes sobre taxa do serviço de inspeção; II) alteração da tabela com os valores das taxas do serviço de inspeção, barateando o valor da taxa do poder de polícia, de forma que a fiscalização ocorra, mas com menor impacto financeiro aos contribuintes alvo da inspeção municipal.

Desta forma, rogo aos nobres colegas a aprovação da presente Emenda substitutiva.

Câmara Municipal de Mococa, 6 de novembro

JOSÉ ROBERTO PEREIRA - BOB  
Vereador/PSD



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 086/2023

*Adiciona dispositivo do Projeto de Lei nº 086/2023.*

Com fundamento regimental, o Vereador que subscreve propõe a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º Adiciona art. 7º ao Projeto de Lei nº 086/2023, numerando-se os demais que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7º. Adiciona § 3º ao art. 18, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 18. (...)*

*(...)*

*§ 3º Fica isento das taxas do Anexo I desta Lei o produtor rural considerado agricultor familiar e empreendedor familiar rural nos termos da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.*

### JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva propõe a isenção das taxas do Anexo I desta Lei o produtor rural considerado agricultor familiar e empreendedor familiar rural nos termos da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com objetivo de incentivar a agricultura familiar no Município de Mococa, ajudando os pequenos produtores, que tanta dificuldade encontram para produzir e viver de forma digna em nosso país.

Desta forma, rogo aos nobres colegas a aprovação da presente Emenda aditiva.

Câmara Municipal de Mococa, 6 de novembro

DR. THIAGO JOSÉ COLPANI  
Vereador/PL



CAMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
2907	14/11/23	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº1.055/2023

Mococa, 14 de novembro de 2023.

Assunto: Retirada de Pauta do Projeto de Lei de nº086/2023.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para solicitar a retirada de pauta do **Projeto de Lei nº086/2023**, que "Altera a Lei nº4.920, de 17 de setembro de 2021", que foi encaminhado a essa Casa de Leis, através do ofício nº865/2023, protocolado sob o nº2161, na data de 06 de setembro de 2023.

Reitero a Vossa Excelência, meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDUARDO  
RIBEIRO  
BARISON:1586464  
8841

Assinado de forma digital  
por EDUARDO RIBEIRO  
BARISON:15864648841  
Dados: 2023.11.14  
16:39:04 -03'00'

**EDUARDO RIBEIRO BARISON**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
Presidente da Câmara Municipal de Mococa-SP.  
Nesta